



**PROCESSO Nº** : 22.087-6/2012 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO  
**RESPONSÁVEL** : FLORISBERTO SANTOS OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA -  
(RECURSO ORDINÁRIO)  
**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

**EMENTA:**

*Representação Externa. Prefeitura Municipal de São José do Povo. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo desprovimento do Recurso Ordinário.*

**PARECER Nº 1.126/2014**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Florisberto Santos de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de São José do Povo, por intermédio de seu procurador devidamente constituído, Sr. Gilmar Moura de Souza, em face do Acórdão nº 6.012/2013, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa, acerca da inadimplência na transferência de recursos financeiros, e cominou multa no valor de 11 UPF's/MT, além de determinar à atual gestão que adote medidas de melhorias das normas e procedimentos de acompanhamento dos convênios, dada sua relevância e imprescindibilidade, e ainda pela realização do adimplemento dos débitos junto ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental "Nascente do Araguaia" - CIDESANA .

2. Em suas razões de inconformismo, o recorrente apresentou argumentos visando a reforma do Acórdão nº 6.012/2013, insurgindo-se que seja aplicada diminuição da multa em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, com fulcro nos arts. 271, I e 277, ambos da Resolução nº 14/2007.

4. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Domingos Neto, sendo os autos submetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo.

5. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas emitiu relatório consignando pelo não provimento do presente Recurso, a fim de que seja mantida a decisão proferida no Acórdão nº 6.012/2013.

6. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima e que manifestou seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

9. Sendo assim, na análise da **admissibilidade** do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina** o Ministério



Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

## **II. 2 – MÉRITO**

10. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjuminância com a análise técnica da SECEX do Conselheiro Domingos Neto, vislumbra-se que o recurso em tela merece ter provimento negado, consoante as justificativas que seguem.

11. Pretende a recorrente, por meio do pleito recursal em questão, ver afastado do Acórdão nº 6.012/2013, a aplicação da multa no valor de 11 UPF's/MT, alegando que houve cerceamento de defesa devido a falta de discriminação dos valores não repassados ao Consórcio CIDESANA, bem como roga pela aplicabilidade do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

12. Analisando a justificativa apresentada pelo recorrente, verifica-se que não apresentou documentações comprobatórias que tornem seus argumentos plausíveis, ou seja, capazes de regularizarem as impropriedades de adimplemento das parcelas devidas ao Consórcio, conforme cláusulas contratuais firmadas no Termo de Contrato de Rateio nº 080/2008.

13. Vale destacar, que cabe ao gestor zelar pelo regular desenvolvimento das atividades administrativas, sendo a imposição de responsabilidade como uma forma de garantia do erário e dos interesses públicos, uma vez que um único ato cometido por servidor pode repercutir de maneira negativa na Administração Pública.

14. Sendo assim, em que pesem tais argumentos, carecem de lastros fáticos/documentais/jurídicos capazes de modificarem o entendimento desta Corte, deixando o interessado de apresentar quaisquer razões que possam ensejar a exclusão do montante imputado, uma vez que a multa seguiu corretamente a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade dos fatos, visto que balizaram-se na gravidade do



apontamento.

15. Nesta senda, diante da fundamentação supramencionada, este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento proferido pela SECEX, tendo por correta a decisão do Acórdão nº 6.012/2013 do E. Tribunal Pleno, nos moldes postos, e por conseguinte, manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário.

### III – CONCLUSÃO

16. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, por seu **desprovemento**, devendo o Acórdão nº 6.012/2013, manter-se incólume em todos os seus termos, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de alcançar a revisão da decisão expedida pelo Pleno desta Corte de Contas.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 03 de abril de 2014.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

**Procurador Geral Substituto**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.